



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2459, DE 18 DE NOVEMBRO 2011**

Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

**Data de Criação**

18/11/2011

**Data de Publicação**

22/11/2011

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10679, de 22/11/2011

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Defesa Sanitária Animal

**Autoria**

- Deputado Edvaldo Souza

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 2.459, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Observada a Lei Federal n.10.519, de 17 de julho de 2002, aplicam-se aos rodeios de maneira geral as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

**§ 1º** Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

**§ 2º** Equipara-se a rodeio, para efeito desta lei, as atividades de desfile/passeata, que utilizem animais como montaria.

**Art. 2º** Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica, devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da prefeitura do município onde ele se realize.

**Art. 3º** A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização do Instituto de Defesa Animal e Florestal do Estado do Acre – IDAF.

**Art. 4º** Caberá à entidade promotora do rodeio às suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;  
Página 2 de 6

**II** - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem, que sem prejuízo da fiscalização estadual própria, responsabilizar-se-á pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes;

**III** - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação; e

**IV** - arena das competições e *bretes* cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

**Parágrafo único.** Ao médico veterinário mencionado no inciso II deste artigo, caberá prestar ao órgão estadual competente as informações técnicas concernentes ao rodeio de interesse da defesa sanitária animal.

**Art. 5º** Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

**§ 1º** As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

**§ 2º** Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

**§ 3º** As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

**Art. 6º** Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez, permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro os madrinheiros, os salva-vidas, os domadores, os porteiros, os juízes e locutores.

**Art. 7º** Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equídeos, certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

**Parágrafo único.** Não serão admitidos no rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

**Art. 8º** Na realização dos rodeios, deverão ser atendidas, ainda, as seguintes determinações:

**I** - o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação, para evitar que os animais cheguem estressados;

**II** - após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, dando-lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

**III** - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando - se colisões dos animais e consequentes hematomas;

**IV** - o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

**V** - a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 2,00 metros; e

**VI** - em todo evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento.

**Art. 9º** A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

**Art. 10.** Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

**I** - privação de alimentos;

**II** - uso na condução e domínio dos animais ou durante as montarias dos seguintes equipamentos:

- a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;
- b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;
- c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal; e
- d) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

**Parágrafo único.** Não haverá restrições à utilização de:

I - esporas segundo modelos não agressores usados internacionalmente e aprovados por associações de rodeio de outros países;

II - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

III - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17cm, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade sela americana, *bareback* e *cutiano*; e

VI - os equipamentos anteriormente citados dependerão ainda de autorização do IDAF.

**Art. 11.** A entidade promotora deverá comunicar com antecedência mínima de trinta dias a realização do rodeio ao IDAF, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender às condições especificadas nesta lei e seu respectivo regulamento.

**Art. 12.** Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, com base na fiscalização exercida, o IDAF, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio; e

III - suspensão definitiva do rodeio.

**Parágrafo único.** Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal o IDAF poderá dar ciência ao Ministério Público.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de novembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre